



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO Nº 9

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 04, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Aprovar a revisão do Código de Ética da Valec.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC, no exercício da competência que lhe confere o inciso XVIII do artigo 41 do Estatuto Social da Valec;

CONSIDERANDO a Proposição nº 13/2020-Presi, de 17 de junho de 2020, a Nota Jurídica nº 111/2018-Asjur, de 17 de agosto de 2018, o Extrato de Ata da 1296ª Reunião da Diretoria Executiva, de 18 de junho de 2020; e

CONSIDERANDO os termos da Ata da 1296ª Reunião da Diretoria Executiva, de 18 de junho de 2020, bem como a deliberação do Conselho de Administração, ocorrida em sua 374ª Reunião Ordinária, de 25 de junho de 2020

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Código de Ética da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na forma da versão 2.10.0.COD.1.001, anexa a esta resolução.

Art. 2º Revogar a versão anterior do Código de Ética da Valec, aprovado pela Diretoria Executiva em sua 436ª Reunião Extraordinária, de 30 de novembro de 2010.

Art. 3º Determinar que esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Presidente do Conselho de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira, Presidente do Conselho de Administração**, em 03/09/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2579202** e o código CRC **38D0E045**.

ANEXO À RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 4, DE 25 DE JUNHO DE 2020

CÓDIGO DE ÉTICA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

O Código de Ética estabelece os comportamentos entre a empresa e seus colaboradores, pautando-se nos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade, moralidade, autenticidade, cordialidade e integridade.

I - APRESENTAÇÃO

A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública de direto privado, apresenta seu Código de Ética com o propósito de atualizar e fortalecer a conduta ética da instituição e de seus empregados com as partes interessadas: sociedade, clientes, fornecedores, prestadores de serviços, parceiros, usuários e outros colaboradores.

A VALEC reafirma o entendimento de que a ética constitui padrão de conduta que caracteriza o comportamento reto nas relações humanas, que deve ser assumido com os semelhantes e com o meio ambiente.

Os princípios deste Código de Ética têm como referenciais as expectativas da sociedade em relação à administração pública, em consonância com as recomendações da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP, e com os normativos legais específicos.

A sua elaboração fundamentou-se na certeza de que o alcance dos objetivos estratégicos da empresa não pode prescindir de um comportamento ético e íntegro por parte de todos os seus empregados, fornecedores, prestadores de serviço, terceirizados, enfim, todos aqueles que mantêm relações institucionais com a VALEC, independente do vínculo, cargo ou função que eventualmente ocupem ou exerçam.

Ao adotar princípios éticos específicos, a VALEC reconhece que, apesar do respeito às individualidades que pautam as suas relações profissionais, é necessário que cada empregado da empresa adeque seus valores pessoais àqueles expressos neste Código, contribuindo para a consolidação de uma empresa séria e comprometida com o desenvolvimento do País.

Assim, a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da VALEC apoiam e incentivam o uso e aplicabilidade integral deste Código de Ética, e convidam a todos aqueles por ele abrangidos a serem multiplicadores da cultura e promotores da ética no ambiente organizacional de sua atuação e em suas relações com usuários, clientes e parceiros.

II - INTRODUÇÃO

Na consecução de seus objetivos organizacionais, a VALEC adota como compromisso agir sempre de acordo com princípios fundados na legislação, na integridade e na ética, em todas as suas relações.

Em face da dinâmica de sua atuação enquanto Empresa Pública, com o firme propósito de melhor corresponder com seus compromissos perante a sociedade, foi necessária a revisão e atualização de seu Código de Ética, com objetivo de introduzir melhorias decorrentes da legislação vigente e de novas práticas observadas na Gestão da Ética nas empresas estatais e nos regimentos internos que disciplinam o ambiente organizacional da Empresa.

Este Código de Ética está inserido no Plano de Trabalho da Comissão de Ética, bem como no Programa de Integridade da Empresa, com o objetivo de dotar a VALEC de instrumentos atualizados para a gestão e promoção da ética e integridade.

O Código de Ética contempla além de seus objetivos, os valores institucionais estabelecidos no planejamento estratégico, o conjunto dos atores que estão submetidos à sua abrangência, os principais fundamentos que norteiam a conduta ética e de integridade.

A edição deste Código incluiu também os compromissos mútuos estabelecidos entre a Empresa e seus colaboradores e pretende servir como guia orientador e estimulador do comportamento dos empregados, tanto no relacionamento pessoal como no desenvolvimento da instituição, pautando-se nos princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade, moralidade, autenticidade, cordialidade e integridade.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O presente Código é alicerçado nos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, que regem a Administração Pública, e nos valores que retratam a identidade da Empresa, e tem como objetivo geral fomentar uma conduta ética e íntegra nos relacionamentos da instituição e de seus empregados com as partes interessadas: acionistas, clientes, usuários, sociedade, fornecedores, prestadores de serviços, parceiros e outros colaboradores.

Parágrafo único. Em termos específicos este Código de Ética objetiva:

I - apresentar orientações sobre conduta ética para os empregados da VALEC, em especial, e para todos que estão submetidos à sua abrangência;

II - fomentar a discussão e o debate sobre o padrão ético a ser observado na Empresa, sem prejuízo de outros dispositivos legais e normativos;

III - Resguardar a imagem institucional e a reputação dos Empregados, além de constituir em instrumento balizador na tomada de decisões em situações de natureza ética e de integridade; e

IV - estimular a disseminação de conceitos sobre ética no serviço público, sobre princípios e atitudes de conduta.

CAPÍTULO II

DOS VALORES INSTITUCIONAIS

Art. 2º São valores que identificam a VALEC e em que se baseia este Código de Ética:

I - a ética e integridade pautadas na transparência em seus relacionamentos e boas práticas de governança;

II - a meritocracia, pela valorização dos empregados pelos seus conhecimentos, competências e valor gerado para a Empresa;

III - o respeito às pessoas, com tratamento justo e correto à força de trabalho;

IV - o compromisso com o cliente, atuando com excelência técnica e segurança no desenvolvimento de produtos e serviços, de forma a gerar credibilidade;

V - compromisso com a sociedade, dando retorno pelo uso de recursos públicos e transparência às ações institucionais; e

VI - a sustentabilidade, fator de equilíbrio entre os aspectos social, ambiental, econômico, de forma a garantir a execução dos objetivos da organização com excelência, respeitando as pessoas, a sociedade e o meio ambiente.

CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º Este Código de Ética é de observância obrigatória para todos os agentes públicos que tenham vínculo com a VALEC, incluindo os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva, assessores especiais, empregados efetivos e comissionados.

Parágrafo único. Estão também submetidos a este Código os servidores cedidos à VALEC, estagiários, terceirizados, fornecedores, prestadores de serviços, parceiros, agentes delegados e quaisquer pessoas que estejam a serviço da Empresa e de suas ações, inclusive em decorrência de programas sociais, parcerias e voluntariado.

Art. 4º Este Código alcança a todos os empregados e demais pessoas que prestem serviço à VALEC em suas relações profissionais ou pessoais que atentem à imagem ética da instituição, ainda que no âmbito privado, fora das dependências da empresa, mas que tenham conexão com suas atividades na Empresa.

Art. 5º No ato de posse, quando da assinatura de instrumento formal de vínculo com a Empresa ou na apresentação à equipe junto a qual exercerá suas atividades, os que são abrangidos por este Código assumem o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética da VALEC.

Art. 6º Nos processos licitatórios, como editais de licitação, contratos administrativos, acordos e convênios e seus aditivos celebrados pela VALEC, constará cláusula por meio da qual os representantes legais e os empregados das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens assumem a obrigação de observar o disposto neste Código, no âmbito das obrigações pactuadas.

Art. 7º É compromisso dos profissionais da VALEC, dentro de sua competência, orientar os fornecedores, prestadores de serviços, os clientes, usuários e qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado sobre a observância dos compromissos constantes deste Código nas relações estabelecidas com a Empresa.

Art. 8º Todos os abrangidos por este Código de Ética deverão também observar, no que couber, as

seguintes disposições:

- I - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;
- II - Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 - Conflito de Interesses;
- III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção;
- IV - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - Lei das Estatais;
- V - Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;
- VI - Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 - Sistema de Gestão da Ética Pública;
- VII - [Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016](#) - Regulamenta a Lei das Estatais;
- VIII - Código de Conduta da Alta Administração Federal; e
- IX - Resolução nº 10, de 10 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública-CEP.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 9º A VALEC adotará os seguintes princípios éticos, sem exclusão de quaisquer outros que estejam implicitamente inseridos neste Código:

- I - dignidade humana e respeito às pessoas: valorização da vida e afirmação da cidadania, preservando a integridade física e moral de todas as diferenças individuais e a diversidade dos grupos sociais, com igualdade, equidade e justiça;
- II - integridade: honestidade e probidade na realização dos compromissos assumidos, com coerência entre discurso e prática, repudiando toda forma de fraude e corrupção, com postura ativa diante de situações que não estejam de acordo com os princípios éticos assumidos;
- III - sustentabilidade: atuação com responsabilidade ambiental, econômica, social e cultural, de forma equilibrada, respeitando o direito à vida plena das gerações atuais e contribuindo para a preservação das futuras;
- IV - transparência: visibilidade dos critérios que norteiam as decisões e as ações, mediante comunicação objetiva, ágil e acessível, observados os limites do direito à confidencialidade;
- V - impessoalidade: prevalência do interesse público sobre o interesse particular, com objetividade e imparcialidade nas decisões, nas ações e no uso dos recursos da Empresa;
- VI - legalidade: respeito à legislação nacional e dos países onde a VALEC atua ou venha atuar, bem como às normas internas que regulam as atividades, em conformidade com os princípios constitucionais;
- VII - profissionalismo: desempenho profissional com responsabilidade e zelo, baseado em valores sociais, lealdade, respeito mútuo, comprometimento com resultados, com a excelência e com o aperfeiçoamento empresarial; e
- VIII - eficiência: gestão eficiente, eficaz e de qualidade, alinhada com a missão, visão e valores institucionais.

CAPÍTULO V

DOS COMPROMISSOS DA VALEC EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS

Art. 10. Na relação com seus empregados, independentemente do cargo que ocupem ou da função que exercem, a VALEC se compromete a:

I - buscar meios para propiciar clima organizacional adequado, criando e mantendo um ambiente de trabalho saudável e seguro;

II - combater qualquer forma de discriminação, seja em relação à raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, posição social ou quaisquer outras formas de preconceito;

III - garantir a existência de canais formais de comunicação para acolher e processar as diversas demandas de seus empregados, inclusive para denúncias e resoluções de dilemas de ordem ética, preservando o sigilo do denunciante, nos termos da legislação, e combatendo qualquer tipo de retaliação;

IV - preservar a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais de seus empregados, ressalvadas as situações previstas em lei;

V - divulgar as informações, não somente aquelas exigidas por lei ou regulamento, de forma completa, objetiva, tempestiva e igualitária conferindo transparência às suas ações, salvo sigilo legal;

VI - promover a igualdade de oportunidades para os seus empregados em todas as políticas organizacionais, respeitando os regulamentos de pessoal e os Planos de Cargos e Salários e Benefícios, além de privilegiar o critério do mérito individual para ascensão profissional;

VII - não nomear para cargos gerenciais ou neles manter qualquer pessoa que possua registro de infração ética junto à Comissão de Ética da VALEC - CEV ou Comissão de Ética Pública - CEP, da Presidência da República, ou que tenha condenação por um colegiado, que atente contra os princípios da Administração Pública;

VIII - respeitar a liberdade de associação e manter diálogo permanente com as entidades representativas dos empregados, sem perder de vista seus objetivos organizacionais;

IX - promover ações para evitar assédio de qualquer natureza nas relações mútuas na estrutura hierárquica e entre os empregados, bem como em relação aos abrangidos por este Código;

X - repelir toda e qualquer retaliação, discriminação, assédio a empregados que atuem ou atuaram em setores de fiscalização e correição como Corregedoria, Ouvidoria, Comissão de Ética e Auditoria, garantindo a inamovibilidade desses empregados, salvo remoção requisitada pelo próprio empregado;

XI - fornecer aos seus empregados os meios necessários ao bom desempenho da função, incluindo a capacitação, disponibilização de mobiliário, veículos e materiais; e

XII - estimular entre todos os integrantes de sua equipe e demais agentes públicos, o cumprimento integral deste Código.

CAPÍTULO VI

DOS COMPROMISSOS DOS EMPREGADOS EM RELAÇÃO A SEUS PARES E À VALEC

Art. 11. Na relação com seus pares e com a VALEC, os empregados se comprometem a:

I - serem corteses, leais, dedicados, honestos, cooperativos e responsáveis respeitando as diferenças individuais de todos os clientes, usuários e colaboradores da VALEC, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

II - preservar a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos colegas de trabalho em qualquer

ambiente (físico ou virtual, interno ou externo) e contribuir para o adequado relacionamento interpessoal e profissional;

III - cumprir os compromissos profissionais assumidos entre si e a Empresa, sem privilegiar interesses pessoais ou de terceiros, sendo vedada a obtenção de vantagens indevidas decorrentes do cargo que ocupam ou função que exercem ou ainda de informações privilegiadas a que tenham acesso;

IV - respeitar o sigilo profissional, exceto quando sua quebra for autorizada ou exigida por lei, sendo vedada a discussão ou diálogo com terceiros acerca de editais, termos de referência, orçamentos, projetos ou qualquer outra informação que não seja de domínio público;

V - preservar os interesses e zelar pela imagem da empresa, seja em ambiente interno ou externo, e não associar as marcas da VALEC a ações, imagens ou informações negativas, em qualquer forma de comunicação, inclusive eletrônica e em mídias sociais;

VI - assegurar a utilização adequada das informações e dos recursos tecnológicos disponíveis, sendo vedada a utilização em benefício próprio ou de terceiros;

VII - zelar pelos bens da empresa de que seja usuário ou detentor e lhes dar a correta destinação;

VIII - informar, educar, alertar sobre a correta utilização dos bens da Empresa de que não seja usuário ou detentor, denunciando, se for o caso, o mau uso às autoridades competentes;

IX - preservar, no exercício do direito de greve, o patrimônio da Empresa e respeitar o direito de ir e vir dos empregados, clientes, usuários e demais colaboradores;

X - resistir a pressões que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

XI - respeitar a hierarquia e a todos os abrangidos por este normativo, porém sem abdicar do direito de denunciá-los à Comissão de Ética da VALEC, ou junto às autoridades competentes, ante a ocorrência de ato irregular de que tenha conhecimento, que contrarie dispositivo deste Código;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao ambiente institucional e cultural em que atuam;

XIII - eximir-se de exercer e participar de atividades que caracterizem conflito de interesses em relação às atividades da VALEC, bem como comunicar aos canais adequados eventuais conflitos reais ou aparentes entre interesses da Empresa e aqueles relacionados à sua atividade profissional, pessoal ou de terceiros, consultando o setor competente em caso de dúvida;

XIV - comunicar imediatamente a seus superiores ou a órgão competente todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse da VALEC;

XV - abster-se de pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro colaborador para o mesmo fim;

XVI - preservar a integridade de documentos, registros, cadastros, sistemas de informação e não retirar da dependência da VALEC, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem a ela pertencente;

XVII - evitar comportamento público inadequado, não participar de grupamento inidôneo nem exercer atividade socialmente reprovável;

XVIII - respeitar a produção intelectual e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos desenvolvidos por seus colegas, independentemente de sua posição hierárquica;

XIX - obter prévia autorização da Empresa para a publicação ou exposição, em ambientes externos, de estudos, pesquisas, pareceres e outros trabalhos de sua autoria ou participação, que envolvam

conhecimentos relacionados à VALEC;

XX - priorizar e preservar os interesses da VALEC junto a clientes, usuários, órgãos governamentais, instituições financeiras, fornecedores, prestadores de serviço, parceiros, entidades e outras empresas com as quais a VALEC mantenha relacionamento;

XXI - não utilizar o horário de trabalho para realização de serviços particulares ou de interesse de terceiros;

XXII - abster-se da prática de nepotismo, vedada a nomeação, indicação ou influência, direta ou indiretamente, na VALEC ou em entidade pública ou privada com a qual essa mantenha relação institucional, para contratação de parente consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de pessoa com a qual mantenha laços de convivência ou compadrio, em emprego ou função, pública ou privada;

XXIII - conhecer, cumprir e colaborar na disseminação deste Código de Ética utilizando-se de canal de denúncias de forma séria e comprometida;

XXIV - atuar sempre na defesa do interesse público, de modo a evitar que o interesse coletivo seja menosprezado, ou mesmo diminuído, de forma integral ou parcial;

XXV - não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão da Empresa ou de colegiado do qual participe; e

XXVI - observar, sem prejuízo das disposições deste Código, as demais normas e regulamentos inerentes à matéria.

CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES COM O GOVERNO E SOCIEDADE

Art. 12. Nas relações com o Governo e a sociedade, a VALEC, por intermédio de seus dirigentes e demais empregados, no desempenho de sua missão, compromete-se a:

I - atuar como agente de desenvolvimento social, econômico, cultural, de apoio às ações governamentais de políticas públicas e em programas e projetos específicos para o desenvolvimento sustentável;

II - ser transparente na divulgação de informações que permitam avaliar o desenvolvimento de suas atividades;

III - adotar boas práticas de governança pública, de forma a cumprir com sua missão institucional em consonância com os valores e princípios estabelecidos neste código e atentando para o planejamento orçamentário e financeiro, de estudos técnicos e políticas públicas;

IV - não divulgar, sem autorização do órgão competente da estatal, informação que possa causar impacto no desenvolvimento das atividades da VALEC e em suas relações com a sociedade, com o mercado ou com os consumidores, fornecedores, parceiros e prestadores de serviço; e

V - atender às solicitações de informações, reclamações, críticas e sugestões formuladas, com rapidez e precisão, assegurando a transparência e veracidade dos fatos.

CAPÍTULO VIII

DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES E USUÁRIOS

Art. 13. Nas relações com seus clientes e usuários, a VALEC se compromete a:

I - buscar a satisfação dos clientes e usuários, oferecendo produtos e serviços com a qualidade contratada;

II - atender aos usuários e clientes com cortesia e respeito, fornecendo as orientações necessárias com total clareza, presteza e transparência; e

III - responder as solicitações de informações, reclamações, críticas e sugestões formuladas, com rapidez e precisão.

CAPÍTULO IX

DAS RELAÇÕES DA VALEC COM OS FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇO E PARCEIROS

Art. 14. O descumprimento dos preceitos deste Código por fornecedores, prestadores de serviço e parceiros poderá ensejar a aplicação de sanções contratuais e, a depender da gravidade, no rompimento do vínculo.

Parágrafo único. Na relação com esses, a VALEC se compromete a:

I - contratar fornecedores, prestadores de serviço e parceiros com base em critérios técnicos, econômicos e legais;

II - exigir que seus fornecedores, prestadores de serviço e parceiros adotem um perfil ético e de integridade em suas práticas de gestão, inclusive na cadeia produtiva de bens e serviços, sujeitando-se aos princípios éticos e compromissos de conduta definidos neste Código;

III - estimular que seus fornecedores, prestadores de serviço e parceiros instituem programas de integridade próprios; e

IV - combater atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO DE ÉTICA DA VALEC - CEV

Art. 15. Compete à Comissão de Ética da VALEC:

I - aplicar este Código de Ética em consonância com a legislação específica e o seu regimento interno;

II - orientar e aconselhar sobre a ética profissional todos os abrangidos por este Código;

III - apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes e aplicar a penalidade de censura ética;

IV - recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a divulgação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética;

V - preservar o anonimato do denunciante, quando este solicitar, de modo a evitar retaliações dando-lhe conhecimento das medidas adotadas;

VI - requisitar agente público para prestar serviços transitórios ou administrativos à Comissão de Ética, devendo encaminhar o pedido ao Diretor-Presidente para as diligências necessárias.

Parágrafo único. O rol de competências acima definido não exclui outras de natureza legal.

Art. 16. A gestão deste Código é da competência da Comissão de Ética da VALEC, que se incumbirá de propor sua atualização periódica, aplicação, disseminação e divulgação, com o apoio da Presidência da Empresa.

Art. 17. Sem prejuízo das eventuais responsabilidades administrativa, civil e penal correspondentes, a serem apuradas em procedimentos próprios, a transgressão de preceitos deste Código constitui infração ética, cuja pena a ser aplicada ao empregado pela infração dos dispositivos deste Código será a Censura Ética.

§ 1º Além da aplicação da penalidade de censura ética, poderá a Comissão de Ética adotar as seguintes providências, caso conclua pela existência de infração à conduta ética:

I - encaminhar expediente à Presidência da VALEC, recomendando a abertura de processo disciplinar, se a gravidade da conduta assim o exigir, que poderá ensejar em sanções administrativas de advertência, suspensão ou demissão;

II - encaminhar à Presidência da VALEC sugestão de dispensa de função ou cargo de confiança;

III - recomendar a abertura de processo para fins de apuração e aplicação, se for o caso, de sanções contratuais a fornecedores, prestadores de serviços, conveniados e parceiros.

§ 2º A penalidade de censura ética constará dos assentamentos do agente público para fins exclusivamente éticos.

§ 3º O registro referido no parágrafo anterior será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o agente, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Quanto ao recebimento de Brindes e Presentes

Art. 18. Diante de uma oportunidade de receber ou de oferecer presentes, brindes ou hospitalidade, deve-se observar as restrições da legislação e dos normativos internos.

Art. 19. São condutas esperadas dos agentes públicos:

I - abster-se de aceitar, oferecer ou dar presentes, de qualquer espécie e em qualquer situação, de ou para pessoa física ou jurídica que tenha relação contratual com a VALEC, exceto em razão de laços de parentesco ou amizade e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante; e

II - abster-se de aceitar, oferecer ou dar brindes ou hospitalidade em troca de qualquer favorecimento ao ofertante, a si, à VALEC ou a terceiros.

Art. 20. O recebimento, por parte dos agentes públicos da VALEC, de brindes e presentes deve observar o previsto na Resolução nº 3 da Comissão de Ética Pública - CEP, de 23 de novembro de 2000, que prevê a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I - que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de natureza pública a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultura, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III - que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agradecer exclusivamente um determinado empregado ou nível hierárquico da estrutura da empresa, como Gerentes, Superintendentes, Diretores, entre outros.

Parágrafo único. Brindes que ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) serão, conforme sua natureza, incorporados ao patrimônio da VALEC ou doados a instituições de caridade.

Seção II

Da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira

Art. 21. As empresas e entidades contratadas e conveniadas pela VALEC, no âmbito das obrigações assumidas devem:

I - adotar conduta compatível com o Código de Ética da contratante e orientar seus funcionários, prepostos e subcontratados que desempenhem os serviços contratados, a observância do regramento ético estabelecido pela contratante;

II - cumprir, rigorosamente, o conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade estabelecido pela contratante e na legislação de regência, associados ao objeto contratado;

III - comunicar à contratante e às autoridades competentes eventuais práticas ilícitas ocorridas na vigência do contrato ou convênio e assemelhado, que comprometam as condutas ética e de integridade; e

IV - colaborar com as investigações e, se for o caso, adotar medidas para sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a pessoa, a administração pública, nacional e estrangeira, mitigando as falhas cometidas.

Seção III

Da responsabilidade sobre riscos inerentes às atividades desenvolvidas

Art. 22. Todos os abrangidos por este Código, no exercício de suas atividades, nos ambientes internos e externos da Empresa, devem considerar os riscos de natureza ética e de integridade.

Art. 23. É dever dos abrangidos por este Código comunicar, tempestivamente, a ocorrência de eventuais situações de riscos de natureza ética e de integridade, de que teve conhecimento, às autoridades competentes, bem como colaborar para o tratamento dos impactos associados.

CAPÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das disposições procedimentais gerais

Art. 24. A condução dos processos pela Comissão de Ética da VALEC observará os seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste Código e no ordenamento jurídico como um todo.

Art. 25. A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou neste Código de Ética, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 26. Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética deverá ouvir previamente a Assessoria Jurídica da Empresa.

Seção II

Da apuração de infrações à conduta ética

Art. 27. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética.

Art. 28. Quando do recebimento de denúncia anônima, a Comissão de Ética deverá conduzir procedimento preparatório confidencial, destinado a averiguar a plausibilidade e materialidade da denúncia, que deverá conter descrição da conduta, indicação da autoria, caso seja possível e apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados, emitindo manifestação fundamentada quanto à instauração de apuração ou arquivamento.

Art. 29. Recebida a denúncia, a Comissão avaliará a viabilidade de se proceder à mediação ou à conciliação.

Art. 30. A mediação ou a conciliação poderá ser ofertada na hipótese em que houver conflito interpessoal entre denunciante e denunciado.

§ 1º A mediação ocorrerá mediante encontro entre as partes, em que participam juntas e ativamente na resolução do conflito, com ajuda de um mediador, terceira pessoa independente e imparcial, cuja função é propor o diálogo visando restauração das relações interpessoais.

§ 2º A conciliação é a forma de solução de conflitos em que as partes chegam a um acordo a partir da ação do conciliador, que terá a função de orientá-las, fazendo sugestões que atendam aos interesses dos dois lados em conflito.

§ 3º Não será objeto de mediação e conciliação o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

§ 4º Quando o conflito interpessoal for solucionado por meio da mediação ou conciliação, será firmado entre as partes e o mediador ou conciliador, o Termo de Mediação ou o Termo de Conciliação, o qual será avaliado em 30 dias, passível de prorrogação por iguais períodos, para identificação do êxito, ou não, quanto ao seu cumprimento.

§ 5º Havendo solução do conflito interpessoal no processo de mediação ou conciliação a denúncia será encerrada e arquivada.

§ 6º Não sendo realizada a mediação ou conciliação ou, quando realizada, não resultar em solução do conflito interpessoal, terá início Procedimento Preliminar - PP.

§ 7º A mediação ou conciliação será realizada pela equipe da Comissão de Ética do órgão ou entidade ou por pessoas habilitadas.

I - Os mediadores e conciliadores locais serão designados pela Comissão de Ética.

II - A capacitação dos mediadores e conciliadores locais será de responsabilidade do órgão ou entidade com a homologação da Comissão de Ética.

Art. 31. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou neste Código de Ética será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2º A Comissão de Ética poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3º No caso de apurações que envolvam o próprio Diretor-Presidente, demais Diretores ou membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal, a Comissão de Ética da VALEC deverá encaminhar o feito à Comissão de Ética Pública sem qualquer manifestação de juízo.

§ 4º As comunicações da Comissão de Ética da VALEC com órgãos externos ao Sistema de Gestão da Ética, se darão por meio de Ofício subscrito pelo Secretário Executivo ou pelo Presidente da Comissão de Ética da VALEC - CEV.

§ 5º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no *caput* deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§ 6º Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

Art. 32. Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e neste Código de Ética, a Comissão de Ética tomará as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de penalidade adicional à autoridade hierarquicamente superior que decidirá a respeito conforme o caso;

II - encaminhamento, na forma do §5º do art. 28, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e

III - Recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 33. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação final da Comissão de Ética, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver direito para tanto.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Comissão de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 34. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, resguardada a identidade do denunciante, na forma do Art. 22, Inciso II, no recinto da Comissão de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Art. 35. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará, imediatamente, cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos por meio de Ofício subscrito pelo Secretário Executivo ou pelo Presidente da Comissão de Ética da VALEC - CEV, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 36. As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.

Seção III

Das consultas

Art. 37. Cumpre à Comissão de Ética da VALEC responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelos dirigentes e empregados da Empresa.

Art. 38. As consultas à Comissão de Ética da VALEC, elaboradas por escrito e assinadas por quem as formular, serão públicas, salvo motivação idônea apresentada pelo autor ou adotada de ofício pela Comissão de Ética.

Art. 39. A consulta deve ser instruída com todos os documentos pertinentes, especialmente os citados pelo autor, sem prejuízo de a Comissão de Ética requisitar outros documentos dele ou de órgãos e autoridades da VALEC ou de outros entes da Administração.

§ 1º A consulta deverá ser respondida no prazo de trinta dias após o fim da instrução.

§ 2º Podem ser objeto de consulta:

I - a interpretação das normas deste Código, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou de outras normas referentes à gestão da ética, resguardadas as competências da Comissão de Ética Pública e observadas as orientações desta;

II - dúvidas quanto à existência de conflito de interesses de pessoas a serem nomeadas para cargos e funções na VALEC, sejam membros do quadro efetivo ou não; e

III - outros assuntos relacionados à conduta ética, sendo prerrogativa da Comissão não conhecer delas quando entender impertinentes.

CAPÍTULO XIII

DAS REFERÊNCIAS

Art. 40. Este código observará os seguintes dispositivos:

a) Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994;

b) Código de Conduta da Alta Administração Federal;

c) Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal instituído pelo Decreto nº 6.029, de 2007;

- d) Resolução nº 03, de 2000, da Comissão de Ética Pública - CEP, da Presidência da República;
- e) Resolução nº 10, de 2008, da Comissão de Ética Pública - CEP, da Presidência da República;
- f) Lei nº 12.813, de 2013 (Lei do Conflito de Interesses);
- g) Portaria Interministerial nº 333, de 2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União - CGU;
- h) Orientação Normativa Conjunta CGU-CEP nº 01 de 06 de maio de 2016;
- i) Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- j) Lei nº 12.846, de 2013 (Lei da Empresa Limpa);
- k) Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais);
- l) Decreto nº 8.945, de 2016 (Regulamenta a Lei das Estatais).

CAPÍTULO XIV

GLOSSÁRIO DOS TERMOS ESSENCIAIS PARA EFEITO DESTE CÓDIGO

Art. 41. Para efeito deste código define-se:

- a) **Agente Público:** entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente à VALEC.
- b) **Colaborador:** todos aqueles especificados no Capítulo III (Da Abrangência) deste Código.
- c) **Conflito de Interesses:** situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
- d) **Empregado:** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm - CLT art. 3º).
- e) **Fornecedores:** pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com a VALEC para o fornecimento de bens duráveis ou não.
- f) **Governança pública:** pode ser entendida como o sistema que determina o equilíbrio de poder entre os envolvidos — cidadãos, representantes eleitos (governantes), alta administração, gestores e colaboradores — com vistas a permitir que o bem comum prevaleça sobre os interesses de pessoas ou grupos (MATIAS-PEREIRA, 2010, adaptado).
- g) **Informação Privilegiada:** a informação que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela informação relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.
- h) **Parceiros:** pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com a VALEC para consecução de objetivo em comum.
- i) **Prestadores de serviços:** pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo com a VALEC para prestar serviços de natureza continuada ou não, como empreiteiras, empresas de consultoria, de limpeza, de copeiragem, de segurança, de aluguel de equipamentos e veículos, de terceirização, dentre outras.
- j) **Riscos:** é o efeito da incerteza nos objetivos.
- k) **Usuários:** todo aquele que se utiliza dos serviços ofertados nas ferrovias construídas pela VALEC.

CAPÍTULO XV DA VIGÊNCIA

Art. 42. Este Código de Ética da VALEC passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 43. As revisões periódicas serão realizadas, segundo critérios e prazos a serem definidos pela Comissão de Ética da VALEC - CEV.

Art. 44. Este Código de Ética foi revisado e aprovado pelo Conselho de Administração, em sua 374ª Reunião Ordinária, de 25 de junho de 2020, ficando revogada sua versão anterior, aprovada pela Diretoria Executiva na 436ª Reunião Extraordinária, de 30 de novembro de 2010.



Referência: Processo nº 51402.100130/2020-10



SEI nº 2579202

SUAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br